

Ilmos. Srs. integrantes do Grupo de Trabalho para Seleção da EFPC - Município de Lages - SC.

EDITAL DE PROCESSO DE SELEÇÃO PARA CONTRATAÇÃO DE EFPC Nº 01/2021

A **Fundação Banrisul de Seguridade Social**, CNPJ/MF sob o nº **92.811.959/0001-25**, estabelecida na cidade de Porto Alegre, no estado do Rio Grande do Sul, à Rua Siqueira Campos, 736, qualificada no Processo Seletivo em questão supra, vem, respeitosamente, com base no item 9.2 do Edital 01/2021 do Município de Lages - SC, interpor o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO** em face da Ata 01/2022 que aferiu a pontuação obtida pelas participantes do processo de seleção, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos.

I – DA TEMPORALIDADE

O prazo limite para interpor recurso administrativo finda em 26/04/2022, considerando que a notificação foi recebida por e-mail em 18/04/2022.

De acordo com o item 9.2 do edital *“o prazo para interposição de recursos às decisões do Grupo de Trabalho será de 05 (cinco) dias, a contar da intimação da decisão objeto do recurso”*, e, conforme a Lei nº 8.666/93, que regulamenta normas para licitações e na qual se firma este certame, na combinação dos arts. 109, § 3º e 110, após a comunicação aos demais licitantes a impugnação se dará no prazo de 5 (cinco) dias úteis, sendo que a contagem dos prazos terá excluído o dia do início e incluído o do vencimento, motivo pelo qual se tem por tempestivo o presente recurso.

II – DOS FATOS

A Recorrente Fundação Banrisul, avaliando as propostas em conjunto com as planilhas de julgamento das propostas técnicas das EPPC, encontrou equívoco na pontuação com reflexo classificação da BB Previdência Fundo de Pensão. Tal fato foi prejudicial à Recorrente, pois a deixou na 3ª colocação, quando em uma avaliação correta, sua classificação no certame teria melhor sorte, isto motivou a apresentação do presente recurso, pelas razões que detalharemos a seguir, e que tornam imperiosa a revisão e correção aqui mencionada, com a alteração na pontuação concedida à vencedora do certame.

III - DAS RAZÕES DE RECURSO

Na conferência das propostas e das planilhas de análise e classificação das EFPC, foi possível verificar os seguintes equívocos que impediram uma classificação correta das proponentes, senão vejamos:

III.1 - Em relação à proposta da **BB Previdência** quanto:

1 – Capacitação Técnica - “**FATOR b) GOVERNANÇA - III - Experiência da Diretoria Executiva**”

O edital no item 7.5.2, ao regram o certame licitatório, é claro quanto à indicação da fonte das informações prestadas:

7.5.2 Apresentar Proposta Técnica, datada e assinada pelo dirigente da proponente, isenta de emendas, rasuras, ressalvas e/ou entrelinhas, contendo as informações solicitadas, conforme o anexo I deste Edital e, sempre que possível, indicar o local onde as informações estão publicadas e poderão ser acessadas.

Note-se que a exigência contida no edital é informação acerca do **TEMPO DE EXPERIÊNCIA EM PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR**. Vejamos:

III) Experiência da Diretoria Executiva

ANOS DE ATUAÇÃO EM PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR (COMPROVAR COM DOCUMENTOS OFICIAIS)	PONTUAÇÃO
MEMBRO 01	
MEMBRO 02	
MEMBRO 03	
MEMBRO 04	
MEMBRO 05	
MEMBRO 06	
MÉDIA	NO CÔMPUTO GERAL SERÁ CONSIDERADA A PONTUAÇÃO MÉDIA DOS MEMBROS

III) anos de experiência comprovada (individual para cada membro da Diretoria)	PONTUAÇÃO
DE 00 A 05 ANOS	05
DE 05 ANOS E 01 DIA A 10 ANOS	10
DE 10 ANOS E UM DIA A 15 ANOS	15
DE 15 ANOS E UM DIA A 20 ANOS	20
ACIMA DE 20 ANOS	25

IV) Experiência EFPC

ANOS DE EXPERIÊNCIA COMPROVADA	PONTUAÇÃO
DE 00 A 05 ANOS	05
DE 05 ANOS E 01 DIA A 10 ANOS	10
DE 10 ANOS E UM DIA A 15 ANOS	15
DE 15 ANOS E UM DIA A 20 ANOS	20
ACIMA DE 20 ANOS	25

Logo, o tempo de experiência em Previdência Complementar, informado pela Recorrida, deve ser reavaliado, conforme justificamos a seguir.

Neste quesito a BB Previdência teve considerada a pontuação média dos membros em 11,66 pontos.

No detalhamento de cada um dos membros da Diretoria Executiva, detecta-se a Entidade demonstrou o tempo da vida profissional de seus diretores NA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA DO BANCO DO BRASIL.

A BB Previdência anexou declarações que não comprovam o tempo de experiência informado na Proposta Técnica. Vejamos:

a) Diretora CRISTINA YUE YAMANARI tem sua carreira junto ao Governo Federal:

2. CARGO A SER CONSIDERADO (deverá ser comprovado por meio de documentos hábeis)
PERÍODO: 24/06/2020 a 16/03/2021
CARGO(S) E FUNÇÃO(ÕES) EXERCIDA(S): Das 6 - Chefe da Assessoria Especial de Assuntos Estratégicos
EMPREGADOR: Ministério da Cidadania
3. CARGO A SER CONSIDERADO (deverá ser comprovado por meio de documentos hábeis)
PERÍODO: 05/03/2020 a 23/06/2020
CARGO(S) E FUNÇÃO(ÕES) EXERCIDA(S): Das 5 - Diretora de Programas da Secretaria-Executiva
4. CARGO A SER CONSIDERADO (deverá ser comprovado por meio de documentos hábeis)
PERÍODO: 13/05/2019 a 04/03/2020
CARGO(S) E FUNÇÃO(ÕES) EXERCIDA(S): Das 5 - Subchefe Adjunta de Política Econômica da Subchefia de Articulação e Monitoramento / Política Econômica – SAM/CC/PR
EMPREGADOR: Casa Civil da Presidência da República
5. CARGO A SER CONSIDERADO (deverá ser comprovado por meio de documentos hábeis)
PERÍODO: 11/01/2019 a 12/05/2019
CARGO(S) E FUNÇÃO(ÕES) EXERCIDA(S): Das 4 - Assessor na Subchefia de Análise e Acompanhamento de Políticas Governamentais / Política Econômica – SAG/CC/PR
EMPREGADOR: Casa Civil da Presidência da República
CNPJ DO EMPREGADOR:
6. CARGO A SER CONSIDERADO (deverá ser comprovado por meio de documentos hábeis)
PERÍODO: 08/02/2018 a 10/01/2019
CARGO(S) E FUNÇÃO(ÕES) EXERCIDA(S): Supervisora na Subchefia de Análise e Acompanhamento de Políticas Governamentais / Política Econômica – SAG/CC/PR
EMPREGADOR: Casa Civil da Presidência da República
7. CARGO A SER CONSIDERADO (deverá ser comprovado por meio de documentos hábeis)
PERÍODO: 12/12/2018 a 31/12/2018
CARGO(S) E FUNÇÃO(ÕES) EXERCIDA(S): Assessora no Gabinete de Transição do Governo Federal
EMPREGADOR: Casa Civil da Presidência da República
CNPJ DO EMPREGADOR:
8. CARGO A SER CONSIDERADO (deverá ser comprovado por meio de documentos hábeis)
PERÍODO: 28/09/2017 a 07/02/2018
CARGO(S) E FUNÇÃO(ÕES) EXERCIDA(S): Assessora na Subchefia de Análise e Acompanhamento de Políticas Governamentais / Política Econômica – SAG/CC/PR
EMPREGADOR:
CNPJ DO EMPREGADOR: Casa Civil da Presidência da República

9. CARGO A SER CONSIDERADO (deverá ser comprovado por meio de documentos hábeis)

PERÍODO: 06/07/2016 a agosto/2017

CARGO(S) E FUNÇÃO(ÕES) EXERCIDA(S): Das 4 - Coordenadora-Geral do Gabinete do Ministro da Fazenda

EMPREGADOR: Ministério da Fazenda

CNPJ DO EMPREGADOR:

PERÍODO: 17/08/2012 a 05/07/2016

CARGO(S) E FUNÇÃO(ÕES) EXERCIDA(S): Assessora no Gabinete do Ministro da fazenda

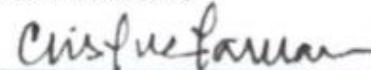
CNPJ DO EMPREGADOR: Ministério da Fazenda

DESCRIÇÃO DAS ATRIBUIÇÕES / EXPERIÊNCIA ADQUIRIDA: vide Decreto 9.003/2017

CERTIFICO QUE AS DECLARAÇÕES CONSTANTES NESTE FORMULÁRIO SÃO VERÍDICAS.

LOCAL E DATA: Brasília, 04 de agosto de 2021.

ASSINATURA:



Constata-se que não foi anexado no presente processo licitatório documento hábil para demonstrar os anos de experiência. Eventual alegação por parte da recorrida, no sentido de que a venda de produtos e serviços relacionados à previdência aberta ou o fato de ser participante da Fundação PREVI devem ser desconsideradas, pois não trazem a experiência PROFISSIONAL na gestão e atuação no segmento da previdência complementar como requer o Edital.

Logo, somente pode ser considerada a atual gestão, devendo ocorrer nova análise na pontuação atribuída à recorrida.

Para que fosse computado como experiência em Previdência Complementar, a comprovação deveria ter início no ano de 2008, entretanto, no período de 31/10/2006 a 12/01/2016 exerceu a função de Gerente da Divisão na Diretoria de Suprimentos, Infraestrutura e Patrimônio, sendo que, a descrição das atividades, não correspondem à atividade em previdência complementar.

Logo, os tempos a serem considerados são aqueles que, efetivamente, demonstram trabalho, atuação e gestão no sistema de previdência complementar e não no sistema financeiro, como é o caso da atual Diretoria da BB Previdência.

Diante do acima exposto, tem-se que a BB Previdência não comprova experiência de seus diretores na gestão de previdência complementar, contrariando exigência contida no item 7.5.1 do edital e item 1. Fator 'b', III da Proposta Técnica:

*b) Apresentar Proposta Técnica, datada e assinada pelo dirigente da proponente, **isenta de emendas, rasuras, ressalvas e/ou entrelinhas**, contendo as informações solicitadas, conforme o Anexo I deste Edital e, sempre que possível, indicar o local onde as informações estão publicadas e poderão ser acessadas. (Grifamos)*

III) Experiência da Diretoria Executiva

Anos de Atuação em Previdência Complementar (comprovar com documentos oficiais).

A ausência de comprovação documental conduz à desclassificação da entidade BB Previdência, por prestar informação desacompanhada da devida comprovação documental. O edital é claro neste sentido, ao fazer constar os seguintes itens:

7.5.2.3 – Serão desclassificadas as propostas que se apresentarem em desconformidade com este edital e/ou que estejam incompletas, isto é, não contiverem as informações suficientes que permitam a correta pontuação, conforme o Anexo II deste Edital, ou conflitantes com as normas deste edital ou com a legislação em vigor.

Pugna-se que seja aplicada a pena de desclassificação à BB Previdência por descumprir com os requisitos contidos no edital, por cautela, caso assim não entenda essa Comissão, seja reduzida a pontuação, conforme disposto no Edital do certame.

2 – Plano de Benefícios - “Fator B) Condições de resgates dos recursos do patrocinador”

Neste quesito a BB Previdência pontuou da seguinte forma:

Fator b) Condições de resgates dos recursos do patrocinador:

II) Tempo de vinculação em que é possível resgatar 100%	PONTUAÇÃO
acima de 20 anos	00
de 10 a 19 anos	05
menor que 9 anos	10

Entretanto, segundo o art. 24, § 1º, do Regulamento do BB Prev Brasil, (<https://bbprevidencia.com.br/blog/wp-content/uploads/2020/11/Regulamento-BBPrev-Brasil.pdf>), a pontuação atribuída no quesito II está equivocada:

Art. 24. O valor do Resgate corresponderá, no mínimo, à totalidade das contribuições vertidas ao Plano pelo Participante, descontadas as Taxas de Administração, Carregamento, Contribuição de Risco e demais que venham a incidir sobre elas e sobre o Saldo de Conta do Participante, na forma do Plano de Custeio, corrigidas pela rentabilidade líquida do período.

§ 1º O valor previsto no *caput* será acrescido de parte do saldo acumulado na Conta de Patrocinador vinculada ao Participante, na forma da tabela a seguir:

Tempo de vinculação ao Plano	Resgate Conta de Patrocinador
Até 3 anos	0%
A partir de 3 anos	10%
A partir de 6 anos	20%
A partir de 9 anos	30%
A partir de 12 anos	40%
A partir de 15 anos	50%
A partir de 20 anos	60%
A partir de 24 anos	70%

Como podemos observar, não há previsão de resgate 100%, sendo o maior percentual de 70% a partir de 24 anos de vinculação ao plano. Logo, a pontuação para o quesito II é zero, devendo ser retificada a planilha de pontuação.

IV. DO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

O art. 44 da Lei nº 8.666/93 dita que *“no julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital (...)”*, referenciando o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, o qual assegura que tanto a administração quanto os participantes da licitação cumpram as normas e as condições estipuladas no edital, e que não podem ser descumpridas.

Determina, ainda, o art. 41 da mesma lei que *“a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”*. A vinculação é, portanto, a garantia do administrador e dos administrados, pois se a regra fixada não for respeitada, o procedimento é suscetível de correção.

A Constituição Federal, no mesmo citado art. 37, em seu inc. XXI,¹ ao ordenar à Administração Pública que seus contratos sejam precedidos de processo de licitação, enfatiza que seja assegurada igualdade de condições a todos os concorrentes. Por sua vez, o legislador infraconstitucional entendeu que o procedimento licitatório deve atender aos princípios da isonomia e da competitividade. No mesmo diapasão, o artigo 3º da Lei 8.666/93 aduz: *“A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração”*.

E neste mesmo viés preconiza a nova Lei de Licitação nº 14.133/21: *“Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável (...)”*

É esta segurança que o princípio da **vinculação ao instrumento convocatório** proporciona.

O edital, instrumento convocatório, que dá segurança aos concorrentes e ao próprio processo, pois somente com respeito a ele, não haverá nada que desabone a atividade da administração pública!

O próprio edital prevê que a aceitação de seus termos é integral e irretratável:

¹ CF, art. 37 - A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (...): XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

12. DAS DISPOSIÇÕES GERAIS:

12.1 A participação da entidade implica na sua aceitação integral e irrevogável dos termos e condições do Edital, não sendo aceita, de nenhuma forma, alegações de seu desconhecimento.

V. DO PRINCÍPIO DA ISONOMIA

Além do narrado, foi flagrantemente ferido o princípio da isonomia, na medida em que os critérios para aferição do tempo de experiência em previdência complementar, foi computada a experiência no sistema bancário, o qual igualmente poderia ter sido utilizado pela Fundação Banrisul, uma vez toda a Diretoria tem origem do quadro funcional do Banco do Estado do Rio Grande do Sul – BANRISUL e, a toda evidência, superam os tempos informados pela BB Previdência.

Importante salientarmos que, o fato de ser participante de um plano de previdência complementar ou como constou nas declarações comercialização e atendimento em agência, não implica automaticamente em ser conhecedor e ter experiência no ramo, do que se conclui que esse critério viola os termos do edital e o princípio da isonomia.

A Constituição Federal, em seu art. 37, inc. XXI,² ao ordenar à Administração Pública que seus contratos sejam precedidos de processo de licitação, enfatiza que seja assegurada igualdade de condições a todos os concorrentes. Por sua vez, o legislador infraconstitucional entendeu que o procedimento licitatório deve atender aos princípios da isonomia e da competitividade. No mesmo diapasão, o artigo 3º da Lei nº 8.666/93 aduz: *“A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração”*.

E neste mesmo viés preconiza a nova Lei de Licitação nº 14.133/21: *“Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável (...)”*

O princípio da isonomia ou igualdade tem sua origem no art. 5º da CF³, como direito fundamental, e indica que a Administração Pública deve dispensar idêntico tratamento a todos

² CF, art. 37 - A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (...): XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

³ CF/88, art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade.

os administrados que se encontre na mesma situação jurídica. Ao tratar da obrigatoriedade da licitação, a Constituição Federal, de forma expressa assegurou no art. 37, inciso XXI, a “*igualdade de condições a todos os concorrentes*”.

Este princípio veda a discriminação arbitrária, mas mantém o dever da Administração Pública, na busca da proposta mais vantajosa, de demonstrar que foi concedido aos proponentes as mesmas condições.

VI - DO PEDIDO

Diante de todo o exposto, em face da argumentação apresentada, esta Fundação Banrisul espera e requer que seja dado integral provimento ao presente **RECURSO ADMINISTRATIVO**, e, conseqüentemente, com a revisão da análise e classificação no julgamento das propostas apresentados com a Ata nº 01/2022, de 18/04/2022, que com certeza influenciará na classificação final do certame, que deve ser revista e publicada, por ser decisão atinente a mais lúdima e inequívoca justiça.

Termos em que,
Pede deferimento

Porto Alegre, 26 abril de 2022.

Assinado eletronicamente por:
Jorge Luiz Ferri Berzagui
CPF: 258.332.780-15
Data: 26/04/2022 16:35:57 -03:00



Jorge Luiz Ferri Berzagui,
Diretor-Presidente.
Fundação Banrisul de Seguridade Social

Assinado eletronicamente por:
Rossana Friderichs Luzzi
CPF: 617.495.400-53
Data: 26/04/2022 16:43:17 -03:00



Rossana Friderichs Luzzi,
Diretora de Previdência.
Fundação Banrisul de Seguridade Social



MANIFESTO DE ASSINATURAS



Código de validação: 459TQ-2WTHN-EJG3R-5VK2A

Esse documento foi assinado pelos seguintes signatários nas datas indicadas (Fuso horário de Brasília):

- ✓ Jorge Luiz Ferri Berzagui (CPF 258.332.780-15) em 26/04/2022 16:35 -
Assinado eletronicamente

Endereço IP	Geolocalização
177.69.217.157	Lat: -30,029224 Long: -51,234489
	Precisão: 19 (metros)
Autenticação	Jorge.berzagui@fbss.org.br
Email verificado	
nFrtKyXgTB2GS225bbTyteB8tE9Mmh1UMKKgLF+knSM=	
SHA-256	

- ✓ Rossana Friderichs Luzzi (CPF 617.495.400-53) em 26/04/2022 16:43 -
Assinado eletronicamente

Endereço IP	Geolocalização
177.69.217.157	Lat: -23,551500 Long: -46,634300
	Precisão: 160819 (metros)
Autenticação	rossana.luzzi@fbss.org.br
Email verificado	
laF6O2UqYyf7m0Ihrjfm/HEN6iYlcnfMqrRzjHnwJg8=	
SHA-256	

Para verificar as assinaturas, acesse o link direto de validação deste documento:

<https://app.ideiasigner.com.br/validate/459TQ-2WTHN-EJG3R-5VK2A>

Ou acesse a consulta de documentos assinados disponível no link abaixo e informe o código de validação:

<https://app.ideiasigner.com.br/validate>